

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1006456-75.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Embargado: Edinir Aparecida Pereira Batistao

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução fundada em título judicial que lhe move EDINIR APARECIDA PEREIRA BATISTAO, alegando excesso, extrapolando a embargada na contagem de juros, de 1% ao mês, e equivocando-se nos índices de atualização monetária, pois aplicável a série IGP-DI, INPC e remuneração própria da caderneta de poupança.

A embargada refutou tais alegações.

A Contadoria Judicial prestou informação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A embargada se diz credora de R\$ 289.763,86. O embargante se diz devedor de R\$ 217.927,55.

Não há controvérsia quanto ao valor da renda mensal, mas apenas quanto à atualização monetária e juros moratórios sobre a dívida vencida.

A Contadoria Judicial identificou a razão da discrepância dos cálculos ofertados pelas partes, incidindo exatamente quanto ao critério de correção monetária e aplicação dos juros moratórios:

O autor corrigiu as parcelas em atraso pelo IGP-Di até jan/04, e a partir de fev/04 até a data do cálculo aplicou o INPC; os juros de mora foram calculados à base de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, a partir de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

11/01/03 aplicaram-se de 12% ao ano até jun/09; sendo que, a partir de jul/09 aplicou-se os juros de 6% ao ano (Lei 11.960/09).

O INSS sustenta que a partir de jul/09 aplicam-se a TR e juros conforme Lei 11.960/09 (.. que define que a partir de mai/12, quando a Selic estiver maior que 8,50% ao ano, aplica-se o juros de 6% ao ano; quando a Selic for de 8,50% ao ano ou menos, aplica-se o juros de 70% da Selic).

A sentença, proferida em 9 de abril de 2001, já havia estabelecido que as prestações atrasadas seriam corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação inicial. Dizer, como dito na sentença, que incide sobre o total acumulado até a citação, significa dizer que o montante até então devido é acrescido dos juros, estes contados a partir de então, não antes. Já as prestações vencidas posteriormentes, estas recebem o acréscimo dos juros, mês a mês.

O artigo 5º da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, estabeleceu:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

<u>"Art. 1º-F.</u> Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

A propósito do ora consignado, cabe referir recente precedente jurisprudencial:

Acidente do Trabalho Acidente Tipo Lombalgia - Auxílio-acidente Comprovado o nexo causal entre o infausto e a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, o benefício é devido Inteligência do art. 86 da Lei nº 8.213/91.



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Débitos em atraso do INSS Correção monetária Incidência da Lei nº 8.213/91 e posterior alteração da Lei nº 11.430/06 A partir de 30.06.2009, tem incidência o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, até a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Débitos em atraso do INSS Juros moratórios Os juros de mora deverão ser computados de maneira englobada até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, com o percentual de 1% A partir de 30.06.2009, tem incidência o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, até a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Processual Civil Acidente do Trabalho Honorários Advocatícios Fixação em 15% do valor das prestações devidas até a prolação da sentença, a teor do disposto na Súmula 111 do E. STJ e do entendimento pacificado por esta E. Câmara Especializada.

CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DO AUTOR (TJSP, Apelação/Reexame Necessário nº 0002078-27.2012.8.26.0137, Rel. Des. AFONSO FARO JR., j. 29.09.2015).

E ficou então decidido que considerando a data de início do pagamento do benefício, os valores em atraso serão atualizados pela Lei nº 8.213/91, com aplicação do índice IGP-DI e, a partir da vigência da Lei nº 11.430/06, pelo INPC (art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06; STJ-REsp nº 1.107.839-SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22/09/2010; TJSP-Apelação nº 1003547-18.2013.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA, Dje 29/07/2014).

Ainda quanto à correção monetária e os juros moratórios, a partir de 30.06.2009 deverão ser aplicados os índice definidos pelo artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei n° 11.960/2009, até a modulação dos efeitos nas ADIs n° 4.357 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (TJSP, Apelação n° 0031410-59.2006.8.26.0554, 17ª Câmara de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Direito Público, Rel. Des. ANTONIO MOLITERNO, Dje 10/03/2015; TJSP, Apelação nº 9000010-48.2008.8.26.053, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. AFONSO CELSO DA SILVA, Dje 25/03/2014).

Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos e o faço para explicitar que as prestações atradadas serão atualizadas pela Lei nº 8.213/91, com aplicação do índice IGP-DI e, a partir da vigência da Lei nº 11.430/06, pelo INPC, até a Lei 11.960/2009, com juros moratórios a partir da citação inicial (globalmente, quanto às prestações vencidas até então, e mês a mês, para as subsequentes), de 6% ao ano, na vigência do Código Civil de 1916 e de 12% ao ano, na vigência do Código Civil de 2002, até a vigência da Lei 11.960/2009. A partir de 30 de junho de 2009, com a vigência da Lei 11.960/2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros aplicados à caderneta de poupança. A partir de 25.3.2015, será aplicável o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Fica a embargada incumbida de refazimento dos cálculos.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de outubro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA